TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: **0002145-92.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Tim Celular S/A</u> opõe embargos à execução que lhe move o <u>Município de São Carlos</u>. Ofertou, preliminarmente, carta de fiança bancária, requerendo o levantamento da penhora. Discorreu que a taxa de licença e funcionamento cobrada nestes autos é inconstitucional porque já há fiscalização pela União e seu respectivo recolhimento. Argumentou, ainda, que a lei municipal é inconstitucional, e que o Município não possui competência para a instituição de taxa de funcionamento de torres e antenas, que, em São Carlos, não há a efetiva fiscalização, e ademais, as Erb's são equipamentos que funcionam automaticamente, independentemente da circulação humana. Assim, não pode haver incidência da taxa, se não há atividade de fiscalização pelo embargado. Juntou documentos (fls. 16/53).

A inicial foi aditada para regularização do polo passivo da ação (fls. 58 e 62).

Em impugnação aos embargos (fls. 65/75), alega o embargado que os embargos são intempestivos, refutando, no mérito, os argumentos da embargante.

Em réplica, afirmou a embargante que a contestação foi encaminhada, por *fac-simile*, nos termos da lei 9.800/99, na data de 25/02/14, e protocolada sua via original em 05/03/14, respeitando-se, assim, os prazos previstos. Juntou documento de fls. 29/30.

Réplica a fls. 36/45. Juntou documento de fls. 47.

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 355, I c.c. art. 920, II do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Afasto a preliminar de intempestividade. O comprovante de fls. 29 constitui prova razoável de que houve a transmissão do fax em 25/02/2014, e o protocolo de fls. 02 deu-se no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

O oferecimento de fiança bancária (fls. 31), pela embargante, deveria ter ocorrido nos autos da execução fiscal e não nestes. Deixo assim de analisá-lo.

No mérito, o busílis está no debate sobre se o Município tem competência para instituir e cobrar taxa relativa às Estações de Rádio Base (ERB's).

Os órgãos fracionários do TJSP não firmaram posicionamento, havendo divergência entre as Câmaras de Direito Público que atualmente tem enfrentado o tema, ou mesmo no interior de cada órgão colegiado. Pela validade da taxa municipal: 15ª Câmara: Embargos Infringentes nº 0005529-39.2014.8.26.0283, Rel. Silva Russo, j. 05/04/2016; Ap. 3006880-79.2013.8.26.0590, Rel. Fortes Muniz, j. 19/04/2016; 14ª Câmara: Ap. 0001151-31.2014.8.26.0383, Rel. Silvana Malandrino Mollo, j. 17/03/2016. Pela invalidade da taxa municipal: 18ª Câmara: Ap. 0007966-05.2014.8.26.0590, Rel. Ricardo Chimenti, j. 14/04/2016; 14ª Câmara: Ap. 1022948-91.2014.8.26.0562, Rel. Octavio Machado de Barros, j. 17/03/2016.

Sem embargo, colho de pesquisa jurisprudencial que <u>o Órgão Especial do TJSP</u>: (a) em 16.11.2011, na arguição de inconstitucionalidade nº 0195828-51.2011.8.26.0000, por votação unânime, julgou inconstitucional a taxa em exame, em relação ao município de Nova Granada (b) em 21.03.2012, na arguição de inconstitucionalidade nº 0310485-06.2011.8.26.0000, por votação unânime, julgou inconstitucional a mesma taxa, em relação ao município de Floreal.

Os julgados fundaram-se na usurpação, pela lei municipal instituidora da taxa, da

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

competência privativa da União Federal, afrontando-se aos arts. 21, XI e 22, IV da Constituição

Federal.

Trata-se de julgados que constituem paradigma extremamente relevante, porquanto

emanados do órgão fracionário que decide no lugar do Tribunal Pleno e julga, inclusive, Ações

Diretas de Inconstitucionalidade.

Ante a necessidade de se observar os princípios da integridade e da coerência,

inscritos no art. 926 do CPC-15, julgo imperiosa a adoção daqueles precedentes, cujos

fundamentos não são infirmados no caso concreto, por quaisquer das técnicas admitidas -

overruling ou distinguishing -, sendo de rigor a aplicação ao caso concreto para que se possa

assegurar a incidência isonômica da lei, garantindo-se assim segurança jurídica.

Não será, porém, declarada a inexistência de relação jurídico tributária em relação a

anos anteriores ou subsequentes às taxas objeto da execução fiscal, vez que o pedido, aí, extrapola

os limites dos embargos à execução.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos e (a) extingo o processo de execução

fiscal, sem resolução do mérito (b) declaro a inexistência de relação jurídico-tributária

relativamente às taxas que constituem objeto daquele executivo (c) como a embargante decaiu de

parte mínima do pedido, condeno o embargado nas custas e despesas de reembolso e em

honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00.

PRIC.

São Carlos, 09 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA